



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10283.003996/2006-33  
**Recurso nº** 137.468 De Ofício  
**Matéria** INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
**Acórdão nº** 302-39.643  
**Sessão de** 9 de julho de 2008  
**Recorrente** DRJ-FORTALEZA/CE  
**Interessado** SONY BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 21/12/2001 a 30/10/2003

LEI NOVA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A lei nova aplica-se a atos ou fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados quando deixar de defini-los como infração.

TIPICIDADE. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA.

Não cabe a aplicação de penalidade quando não há perfeita identidade entre o pressuposto fático identificado pela fiscalização e a tipificação legal da infração.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a advogada Camila Gomes de Mattos Campos vergueiro, OAB/SP – 158.461 que protestou pela juntada da procuração no prazo de quinze (15) dias.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de exigência de crédito Tributário no valor de R\$ 9.599.278,54, pela cobrança de Multa por inexistência de fatura comercial, como descreve a fiscalização, fls.04/55.*

*Cientificado do lançamento em 17/07/06, conforme fls. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 11/08/06, a impugnação de fls. 411/428, nos seguintes termos a seguir resumidos em apertada síntese:*

*2.1- há a comprovação da emissão das faturas assinadas pelo exportador, posto que estão colacionadas e relacionadas nos presentes autos;*

*2.2- para fins de aplicação da penalidade, todas elas foram desconsideradas como se inexistissem, já que a multa para os casos de inexistência de fatura é muito mais severa do que a multa para os casos em que existiria um mero descumprimento dos requisitos do artigo 497 do Regulamento Aduaneiro;*

*2.3 – a omissão de enquadramento no referido dispositivo legal, macula a autuação com o vício de nulidade, visto que também configura erro de apuração da base de cálculo;*

*2.4- por estarem assinadas, independente da forma, visto que a assinatura do exportador está expressa em forma de uma rubrica, o suposto vício formal já estaria sendo sanado por meio de esclarecimentos já prestados pelo exportador;*

*2.5 - o Regulamento Aduaneiro não veda a aposição de rubrica nas faturas, exigindo tão-somente que estejam assinadas, como de fato estão devidamente assinadas pelos procuradores da empresa exportadora;*

*2.6 - os poderes para tanto, estão expressos na procuração já trazida à baila pelo exportador quando solicitado pelo fisco federal; assim a fiscalização federal, jamais poderia ter ignorado a existência das faturas assinadas e aplicar a multa regulamentar pela suposta inexistência de tais documentos, inclusive porque tais poderes encontram respaldo no Decreto nº 646/1992, art. 1º, inciso VIII;*

*2.7 - requer a nulidade do auto de infração nos termos do artigo 59 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, por erro na capitulação legal da infração imputada, visto que os dispositivos legais invocados pela fiscalização se aplicam exclusivamente ao caso de inexistir a fatura, e conseqüentemente, na base de cálculo da multa aplicada, bem como por aplicação de penalidade em total desacordo ao previsto no artigo*

*112, IV do Código Tributário Nacional, uma vez que restou demonstrado que as faturas existem e não há norma que vede a aposição de rubrica nas faturas;*

*2.8 - traz à colação respeitáveis doutrina e jurisprudência.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 21/12/2001 a 30/10/2003*

***MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.***

*Tratando-se de auto de infração não definitivamente julgado, sobrevindo nova disposição de lei que deixa de definir o fato como infração, aplica-se a retroatividade benigna expressa no inciso II, "a" do artigo 106 do CTN para os fatos ocorridos antes da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.*

***MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE.***

*É incabível a exigência de penalidade quando constatado nos autos que os fatos ocorridos posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, (31/10/2003 a 29/12/2003) não se subsumem à base legal utilizada pela fiscalização.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Tendo exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – CE recorre de ofício de sua decisão a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento julgado improcedente pela DRJ/Fortaleza foi constituído em vista da ausência de identificação da pessoa que havia assinado as faturas comerciais emitidas pelo exportador estrangeiro.

Conforme relatado no auto de infração, após obterem-se os esclarecimentos necessários, constatou-se que os signatários das faturas comerciais eram “*procuradores que exerciam suas atividades no estabelecimento da empresa importadora*”, razão pela qual “*consideramos as mesmas inexistentes por não estarem revestidas das formalidades legais exigidas pela legislação vigente...*”.

Por conta disso, lançou-se a multa equivalente a 10% do valor do imposto incidente sobre a importação para as infrações ocorridas até 31 de outubro de 2003, pela inexistência de fatura comercial, e de 5% do valor aduaneiro das mercadorias importadas a partir desta data, pelo descumprimento da obrigação de apresentar a fatura comercial à fiscalização aduaneira quando exigida.

Em apertada síntese, as razões que fundamentaram a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento foram as seguintes:

A Medida Provisória nº 135/03, posteriormente convertida em Lei 10.833/03, revogou a multa equivalente a 10% do valor do imposto de importação lançada pela fiscalização pela inexistência de fatura comercial, sendo ela de aplicação retroativa, na medida em que deixou de considerar o fato uma infração, o que afasta a aplicação da multa equivalente a 10% do valor do imposto.

Há contradição no pressuposto fático identificado pela fiscalização, pois as faturas comerciais foram apresentadas à fiscalização, mas foram consideradas inexistentes por não estarem revestidas das formalidades legais exigidas pelo artigo 425.

*“Diz-se então que não há tipicidade, ou seja não há a conformação do fato à norma. Ademais reitera-se que conforme acima destacado, se o caso é passível de enquadramento fático na hipótese de apresentação de fatura comercial em desacordo com os requisitos exigidos, há penalidade específica prevista no texto legal retrocitado.”*

Daí não ser possível também a aplicação da multa de 5% do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Ao meu sentir, os fiscais autuantes não consideraram haver um problema relacionado às exigências formais contidas na legislação para emissão da fatura comercial,

embora tenham dado a entender que fosse essa a conclusão a que estavam chegando ao fundamentarem sua decisão no fato de as faturas “*não estarem revestidas das formalidades legais exigidas pelo artigo 425*”.

Embora isso não tenha sido adequadamente apresentado nos autos, a suspeita recaiu sob a falsidade ideológica das faturas comerciais apresentadas, na medida em que elas foram assinadas por funcionários do importador.

Inobstante, há de fato inúmeras razões para que o lançamento não se mantenha.

Considero acertadas as conclusões a que chegou a i.Relatora de primeira instância.

De fato, a multa tipificada como *inexistência de fatura* foi expressamente revogada pela Lei 10.833/03, deixando tal ocorrência de ser considerada uma infração, aplicável, por conseguinte, a fatos pretéritos por encaixar-se perfeitamente em uma das hipóteses previstas no Código Tributário.

A infração que lhe sucedeu não é idêntica. O novo foco está dirigido à obrigação de zelar pela guarda e de apresentar os documentos e não ao documento em si.

Isso significa que, mesmo que encontrássemos nos autos elementos de prova suficientes para que as faturas comerciais apresentadas fossem consideradas ideologicamente falsas e por isso inexistentes, não haveria como apenar o importador pela falta de sua apresentação, a menos que fosse possível demonstrar o nexos causal entre a falsificação e a indisponibilidade do documento, o que definitivamente não é o caso.

Ademais, as fraudes tem de ser robustamente provadas. No caso, não buscou-se qualquer elemento adicional com vistas a esclarecer as razões para esses documentos tenham sido assinados pelos funcionários do importador. Embora esse tipo de ocorrência nos leve a intuir a presença de ato ilícito, a acusação de fraude não se sustenta com tão pouco.

Cumpré ainda acrescentar que consta nos autos documento apresentado pelo contribuinte, antes mesmo da fase de impugnação, contendo expressa autorização para que os funcionários que firmaram as faturas comerciais o fizessem. Não havendo vedação legal para que isso ocorra, tem-se por satisfeitas as exigências legais, mesmo que os funcionários sejam empregados do importador.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator